

A. I. N° - 269275.0004/18-6
AUTUADO - MARIA GEZUÍNA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAZ PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/12/2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-01/18

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. a) DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. ATIVO FIXO. Autuado não apresentou defesa em relação às exigências da diferença de alíquotas nas aquisições de ativo imobilizado e materiais de uso ou consumo. Infrações 1 e 2 procedentes. **b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Autuado apresenta argumentos que não foram comprovados. Apresentou documentos fiscais relativos a aquisições que não constam nos demonstrativos de débito. Autuante demonstrou o montante do débito tributário e descreveu com clareza a infração cometida. Infração 3 subsistente. **2. MULTA. FALTA DE PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL.** Autuado não trouxe elementos suficientes para afastar a exigência fiscal. As alegações trazidas não corresponderam aos exemplos apontados, pois nenhum dos documentos fiscais apresentados constavam no demonstrativo de débito. Montante do débito tributário apurado com clareza na planilha elaborada pelo autuante. Infração 4 subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência solicitado na assentada do julgamento pelo representante do autuado. Auto de infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 22/03/2018, formaliza a exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$104.603,59, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 1 (06.01.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, ocorrido nos meses de setembro e outubro de 2013 e de janeiro e março de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$13.000,74, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 2 (06.02.01) – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, ocorrido nos meses de fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2013 e de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e outubro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$627,76, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 3 (07.01.01) – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, ocorrido de fevereiro de 2013 a agosto de 2014 e de outubro a dezembro de 2014, sendo

exigido ICMS no valor de R\$66.684,67, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 4 (07.15.05) – multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, ocorrido de fevereiro a maio de 2013 e de julho de 2013 a novembro de 2014, sendo exigida multa no valor de R\$24.290,42, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 18 a 28. Requereu que todas as intimações fossem dirigidas aos patronos no endereço Rua Dr. José Peroba, 297, Edf. Atlanta Empresarial, salas 1104/1105, Costa Azul, Salvador/BA, sob pena de nulidade.

Disse que não subsiste a exigência do pagamento de ICMS por antecipação total e parcial sobre mercadorias que tiveram redução de base de cálculo, sofreram substituição tributária, isentas, para uso ou consumo, ativo imobilizado e não tributadas como brindes, bonificações, canceladas, devolvidas, etc. Apresentou notas fiscais das fls. 37 a 57 para exemplificar os casos relatados. Explicou que não se pode exigir antecipação parcial quando a saída interna é com base de cálculo de cálculo reduzida para 7%. Assim, concluiu que não houve motivo para a lavratura do auto de infração, pois foi baseado em razões falsas, requerendo a sua improcedência.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 60. Afirmou que as Notas Fiscais nºs 61830, 33974, 10134, 12665 e 15729 referem-se a mercadorias tributadas normalmente. Sujeitas, portanto, à antecipação parcial, mas que não constam em qualquer das relações de notas fiscais vinculadas às infrações deste auto, conforme CD à fl. 13. Também não constam das relações as Notas Fiscais nºs 144592, 104964, 326, 7018, 1507, 1506, 2262997, 1911076 e 1757. Requereu a procedência do auto de infração.

O autuado voltou a se manifestar nos autos para indicar o novo endereço dos advogados (fl. 64).

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato, quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração exige ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas aquisições de ativo imobilizado e materiais de uso e consumo, relativo ao imposto devido por antecipação total, além de multa pela falta de pagamento da antecipação parcial.

O autuado apresenta defesa apenas com justificativas teóricas para não exigência da antecipação total e parcial, mas apresenta como exemplos, notas fiscais que não constam em qualquer das relações referentes às infrações, conforme planilhas em CD à fl. 13. Não foram apresentados pelo autuado, nem a título de exemplo, ocorrência que se enquadre nas hipóteses teóricas que resultaria em exigência indevida.

Nas planilhas apresentadas pelo autuante, estão demonstrados claramente os cálculos dos valores exigidos, a identificação das mercadorias, o número das notas fiscais e das respectivas chaves de acesso, a data de emissão e a unidade federada de origem. Os valores apurados condizem com as obrigações estabelecidas na legislação tributária e os detalhamentos dos cálculos realizados pelo autuante permitiram ao autuado acesso a todos os elementos utilizados para se determinar a infração, e condições para exercer seu direito de defesa sem qualquer dificuldade de compreensão.

Rejeito o pedido de diligência formulado pelo autuado na sessão de julgamento, pois não há qualquer indício de equívoco na apuração do imposto, já que todos os documentos fiscais trazidos aos autos pelo autuado, não constavam em qualquer dos demonstrativos de débitos das infrações.

Assim, por ter sido descrito com clareza a natureza das infrações e o montante do débito tributário de cada infração, apurado nos termos da legislação, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269275.0004/18-6**, lavrado contra **MARIA GEZUÍNA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$80.313,17**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$24.290,42**, prevista no inciso II, “d” do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR